EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.334.11-44

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular a prestação de contas, por ser realizada em valor superior ao limite permitido. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11-TCMSP. Res. 04/2011-TCMSP.

2.769ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, visto que a Decisão de Juízo Singular foi proferida em perfeita consonância com os termos da Instrução 03/11, desta Corte, aprovada pela Resolução 04/2011, de maneira que não merece reparos, pois, a par do reconhecimento da irregularidade, não houve determinação de recolhimento do valor glosado aos cofres públicos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento recurso *ex officio* em face da Decisão Singular que julgou irregular despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão de infringências às normas aplicáveis a matéria, uma vez que realizadas com um único fornecedor, em valor superior ao limite permitido.

Note-se, porém, que a Decisão em reexame deixou de determinar o recolhimento do valor glosado.

A Coordenadoria III manifestou-se no sentido de manutenção da Decisão recorrida, eis que os argumentos apresentados foram insuficientes para sanar as irregularidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade do apelo. No mérito, entenderam que a Decisão recorrida foi proferida em perfeita consonância com os termos da Instrução 03/11, deste Tribunal, aprovada pela Resolução 04/2011, de maneira que não merece reparos, eis que, a par do reconhecimento da irregularidade, não houve determinação de recolhimento do valor glosado aos cofres públicos.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do reexame necessário, para que seja reconhecida a regularidade da prestação de contas analisada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso necessário, por regimental.

No mérito, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim já proferidos, **nego-lhe provimento** posto que a Decisão foi proferida em perfeita consonância com os termos da Instrução 03/11, deste Tribunal, aprovada pela Resolução 04/2011, de maneira que não merece reparos, pois, a par do reconhecimento da irregularidade, não houve determinação de recolhimento do valor glosado aos cofres públicos.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.